DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 9/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9664/2018
PROTOCOLO	: 1927321
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 8/2018, dando origem ao Contrato Administrativo nº 27/2018, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Ferreira & Novaes Sociedade de Adovogados, tendo como objeto a contratação de escritório especializado na prestação de serviços jurídicos consistente no ajuizamento e patrocínio de ação individual com objetivo de garantir o acesso das declarações de todos os contribuintes do ITR, reconhecer o direito de repasse de 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao ITR , a partir do ajuizamento da ação e reconhecer o direito de restituição dos valores arrecadados a título de ITR retidos indevidamente pela União, com valor do contrato estimado em R$ 1.375.486,59, sendo o pagamento da contratada correspondente a 10% do valor a ser recuperado.

Após o encaminhamento dos documentos referentes ao procedimento licitatório a este Tribunal de Contas, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios formulou a este Conselheiro, a Solicitação de Providências SOL – DFCPPC-409/2019 na qual apontou algumas impropriedades e solicitou a concessão de medida cautelar para suspender a execução do Contrato Administrativo nº 27/2018 e a intimação do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal, para prestar esclarecimentos necessários.

A equipe técnica apontou, em suma, a falta de comprovação dos requisitos previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por não ter sido demonstrada a singularidade do serviço, nem mesmo a notória especialização da contratada, além de alegar a ausência de demonstração dos requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que seria a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

É o relatório.

Após o breve relatório dos fatos, passa-se à decisão do pedido.

As irregularidades apontadas pela equipe técnica são relevantes, porém o contrato já está em execução há mais de um ano, não sendo prudente a suspensão cautelar de sua execução antes de dar oportunidade ao jurisdicionado de se manifestar.

Além disso, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22), tornando ainda mais clara a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, entendo necessário primeiro ouvir o Jurisdicionado sobre os tópicos levantados para, em seguida, decidir sobre a suspensão ou não do procedimento licitatório, considerando que essa medida não irá causar, de imediato, a paralisação do procedimento licitatório, privilegiando também os princípios da celeridade e continuidade do serviço público.

Além do que, quando analisar os apontamentos da equipe técnica

deste Tribunal de Contas, a própria administração municipal, em sede de autotutela, pode determinar as medidas necessárias.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de suscitar e esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e dar maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PRESTE INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS AFETAS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2018**, com fundamento no art. 4º, I, "c", c/c art. 202, IV, do RITCE/MS, Resolução nº 98/2018.

INTIME-SE, com urgência, o responsável, Antonio de Pádua Thiago, prefeito municipal, com o envio da cópia desde despacho e da Manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios, peça nº 22.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA